



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2005

**Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho, sem redução de salários, com o objetivo de promover o Pleno Emprego em curto prazo; e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica oficialmente criado o PEPE – Pacto Empresarial para o Pleno Emprego, com o objetivo de reduzir a jornada de trabalho das atuais 44 (quarenta e quatro) horas semanais para 36 (trinta e seis) horas, sem redução de salários, em regime de seis horas por dia, ou da forma que for ajustada entre empregadores e empregados, devendo estes últimos, como contrapartida, se comprometer, no mínimo, a manter o nível de produtividade.

Art. 2º A adesão das empresas ao Pepe será voluntária, pelo tempo certo de 5 (cinco) anos, sendo que os empregados admitidos em função da redução da jornada semanal de trabalho terão seus contratos limitados em idêntico prazo. Outrossim, havendo interesse das partes, novo contrato de trabalho poderá ser celebrado, dentro das condições normais da legislação vigente.

Art. 3º O pacto de redução da jornada de trabalho dá à empresa o direito de retornar ao **status quo** atual, com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sem o pagamento de qualquer tipo de compensação aos seus funcionários antigos, ao final do período de cinco anos, sendo que se extinguirão de pleno direito os contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores admitidos em função do aumento de pessoal requerido pela redução da jornada de trabalho.

Art. 4º A empresa, unilateralmente, poderá decidir pela demissão sem justa causa do funcionário contratado nas regras estabelecidas no Pepe, sem dever qualquer indenização pelo período remanescente do acordo, devendo a empresa ao demitido a indenização normal prevista pela legislação trabalhista vigente para todos os empregados admitidos pelo regime normal de trabalho por tempo indeterminada.

Art. 5º Durante o período de 5 (cinco) anos do PEPE – Pacto Empresarial para o Pleno Emprego, o Executivo Federal, as Centrais Sindicais e Confederações de empregadores e empregados formarão um conselho tripartite para debater a reforma da legislação trabalhista, com o objetivo de, ao final do prazo estabelecido para a vigência do PEPE, de cinco anos, e preferencialmente antes de seu decurso, propor alterações na legislação que melhor atenda aos interesses da sociedade brasileira.

Art. 6º Ao final do período de 5 (cinco) anos, poderão as empresas ratificar ou não a jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, em função do PEPE – Pacto Empresarial para o Pleno Emprego.

Art. 7º O empresário que aderir ao PEPE – Pacto Empresarial para o Pleno Emprego, terão as contribuições devidas pela empresa de que tratam os incisos I e III do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, substituídas parcialmente pela Contribuição Substitutiva para a Previdência Social – CSPS, com alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos) incidente sobre o total da receita bruta.

§ 1º As contribuições sociais previstas nos incisos I e III do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, passam a serem devidas pelas empresas sujeitas à Contribuição Substitutiva para a previdência Social – CSPS de que trata o **caput**, mediante a utilização da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 2º Ficam mantidas em vinte por cento as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, além das demais previstas em lei, exclusivamente para os seguintes sujeitos passivos:

I – contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço;

II – associações de que trata o art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – fundações de que tratam os artigos 62 a 64 da Lei nº 10.406, de 2002;

(\*) Republicado por incorreção no anterior.

**IV – missões diplomáticas e repartições consulares de carreiras estrangeiras, bem como demais pessoas jurídicas de direito público externo;**

**V – pessoas jurídicas de direito público interno, como: a União, os estados, o Distrito Federal e os territórios, os municípios, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, bem como as fundações de que trata o art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

**VI – empresas de que tratam os § 1º e 11 do art. 22, da Lei nº 8.212/91;**

**VII – organismos oficiais internacionais ou estrangeiros, em funcionamento no Brasil;**

**VIII – agroindústrias sujeitas à contribuição de que trata o **caput** deste artigo;**

**IX – produtores rurais pessoas jurídicas de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;**

**X – consórcios simplificados de que tratam os artigos 22-B e 25-A, da Lei nº 8.212/91;**

**XI – produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais de que trata o art. 25, da Lei nº 8.212/91;**

**XII – proprietários ou donos de obra de construção civil, quando pessoas físicas, em relação aos segurados que lhes prestam serviços.**

**§ 3º Define-se como receita bruta para efeito do disposto no **caput** deste artigo a venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa.**

**§ 4º A contribuição prevista no **caput** deste artigo será reduzida para a alíquota de um por cento, quando se tratar de exportação de produtos manufaturados.**

**§ 5º A transferência de que trata este artigo prevalecerá pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de adesão da empresa ao Pepe.**

**Art. 8º Os limites de faturamento das empresas que optarem pelo sistema de contabilização denominado Simples e pelo sistema de Lucro Presumido, bem como as micro e pequenas empresas, terão considerado, para todos os efeitos, os seus limites de faturamento acrescido ao limite reajustado mediante sua multiplicação pelo fator 1,7 (um inteiro e sete décimos), tanto junto ao Fisco Federal, como Estadual e Municipal.**

**Art. 9º O Governo Federal fica autorizado a criar, por meio de seus órgãos de crédito oficiais, BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, linhas de crédito com taxas de juros favorecidas, com redução de no mínimo 20% (vinte por cento) em relação às taxas de juros normais, às empresas que aderirem ao PEPE – Pacto Empresarial para o Pleno Emprego**

**Art. 10º Os Governos Estaduais, ficam autorizados, a seu exclusivo critério, conceder dilações de prazo para o pagamento de ICMS às empresas que aderirem ao Pepe, bem como outros benefícios que estiverem ao alcance de cada Estado, inclusive redução de tarifas de energia elétrica e de fornecimento de água, de empresas controladas pelo Estado, até o máximo de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o aumento efetivo de consumo, em relação aos últimos 12 (doze) meses**

**Parágrafo único – No caso de empreendimento novo, com adesão ao Pepe desde o seu início, o abatimento sobre o total da fatura de energia elétrica ou de fornecimento de água não poderá exceder a 9% (nove por cento) do seu valor total, pelo período de até cinco anos.**

**Art. 11º Os benefícios fiscais poderão ser mantidos àquelas empresas que, decorridos os cinco anos probatórios, mantiverem a jornada de trabalho de 36 horas semanais e que propiciarem planos de saúde e odontológicos a seus funcionários.**

**Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### **Justificação**

Notadamente nos últimos dez anos o desenvolvimento da tecnologia dos computadores, da mecanização industrial, da comunicação e da robotização, compreendidos dentro do que se conhece como globalização, sem dúvida fizeram reduzir os custos e aumentar a produtividade e qualidade dos produtos, aumentando de forma expressiva a riqueza no mundo.

Desafortunadamente, no entanto, essa riqueza não foi dividida com justiça e inteligência, alcançando apenas uma massa de um bilhão de consumidores, onde ainda concentrou cada vez mais a fortuna para muito poucos, em detrimento de mais de cinco bilhões de excluídos do mercado consumidor, uma parte com remuneração insuficiente para uma vida digna e outra atravessando uma crise de desemprego sem precedente na História.

Passou a ser fato corriqueiro empresas eliminarem 50 postos de trabalho apenas com a implantação de um robô comandado por somente um operário melhor qualificado e bem treinado, demonstrando que uma produção muito maior está sendo realizada com um volume horas de trabalho/homem muito menor.

O setor empresarial, que muito lucrou com a evolução tecnológica e a globalização da economia, tem agora a oportunidade de ajudar a corrigir seus efeitos colaterais, sob pena de vir a não ter a quem vender seus produtos, caso a sociedade continue empobrecendo como se verifica atualmente.

Empolgados somente com a reengenharia das empresas, com a redução de custos e melhora da qualidade e produtividade, os empresários deixaram de perceber o que está acontecendo na sociedade como efeito colateral do seu próprio sucesso gerencial.

Sem dúvida “Não há hoje volume horas de trabalho para abrigar os trabalhadores desempregados no regime de 44 horas semanais” sendo que “o desemprego está deteriorando o tecido social, destruindo a auto-estima e promovendo a desesperança e o desespero, para se tornar uma monstruosa fábrica de bandidos” (Francisco Simeão, empresário paranaense, na edição nº 93 do Jornal *O Pasquim* 21).

Sobre o desemprego, a música de Gonzaguinha, “Guerreiro Menino”, nos ensina:

"Um homem se humilha, se castram seus sonhos  
Seu sonho é sua vida, e a vida é o trabalho  
E sem o seu trabalho um homem não tem honra  
E sem a sua honra, se morre, se mata  
Não dá pra ser feliz...  
Não dá pra ser feliz..."

Por estarmos absolutamente convencidos de que não há mesmo volume horas de trabalho para abrigar a massa de trabalhadores existente em regime de 44 horas semanais, sabemos que não será suficiente o esperado aquecimento da economia e o consequente crescimento econômico do Brasil, para acabar com o desemprego em nosso País.

Sem dúvida existem condições de reduzir a jornada de trabalho para gerar todos os empregos que a Nação tanto precisa, conforme experiência comprovada em nosso território brasileiro que com a implantação de redução de jornada de trabalho veio a ter aumento de produção na ordem de 37% em 2004 e espera novo aumento, em 2005, na ordem de 74%.

O esforço ora proposto precisa ser de imediato realizado, não existindo qualquer impedimento para tanto, uma vez que é Voluntário e por prazo fixado de apenas cinco anos, tempo em que muito aprenderemos com a sua prática, que nos dará embasamento para saber o que fazer na sequência.

Para melhor avaliar o Pepe, os empresários precisam levar em conta, além da produtividade, o bem-estar social que esse programa promoverá, mais a economia, em função da redução da criminalidade, com carros blindados, seguranças e guarda-costas, e ainda levar em conta o estado de espírito em que vivemos, com pavor de assaltos, seqüestros e tantas outras agressões. Afinal, isso tudo também vale dinheiro, sendo que se pensarmos de forma mais abrangente, iremos perceber que o pacto proposto não onera mas economiza.

Este projeto determinara uma abordagem do tema, que precisa ser debatido com toda a sociedade empresarial do Brasil, com os políticos e os trabalhadores, buscando uma nova qualidade de relacionamento entre patrões e empregados, estimulando estes últimos a se comprometerem com o sucesso das empresas, usando a capacidade criativa que lhes foi outorgada por Deus, em vez de apenas cumprir sua jornada de trabalho.

Finalmente, por termos ciência de que os governos não têm disponibilidade de recursos financeiros para promover de imediato o desenvolvimento e as correções conjunturais necessárias e por constatar existirem muitos empresários comprometidos com a solução dos problemas da sociedade e dispostos a realizar o sacrifício que for necessário para se alcançar o pleno emprego e por via de consequência a paz social e a redução

imediata da criminalidade, é que decidimos apresentar este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos meus pares nesta Casa para sua aprovação.

Por entender que este projeto está na linha social e trabalhista que a toda sociedade interessa é que solicito de meus pares sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2005. – Senador Paulo Paim.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

###### **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II – para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 10. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a

que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

**Institui o Código Civil.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.**

**Parágrafo único.** Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

**Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II – para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e inves-

timento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

**Art. 23.** As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento.

**Art. 25.** Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarcação, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos.

*(As Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e assuntos Sociais, cabendo a ~~revisão~~ a decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 07 - 07 - 2005

↳ *ULTIMA* ↳